



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8845**

**Presidente da Mesa Diretora:** Antônio Silveira de Sá

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados, não tramitados

**Autoria:** Fernando Antônio Dias de Andrade

**Data:** 16/04/2013

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 49/2013. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o atendimento aos cidadãos e contribuintes em estabelecimentos da rede pública municipal. (Tempo de espera nas filas).

**Controle Interno – Caixa:** 26.7

**Posição:** 32

**Número de folhas:** 06

Especie : PL  
Categoria : não votados ou não tramitados  
Ct: 26.7  
ordem: 32  
nº fls: 04



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 49/2013

### AUTOR:

Ver. Fernando Antônio Dias de Andrade.

### ASSUNTO:

Dispõe sobre o Atendimento aos Cidadãos e Contribuintes em  
Estabelecimentos da Rede Pública Municipal.

### MOVIMENTO

- 1 Entrada em 16/04/2013  
2 Comissão Legislação e Justiça.

- 3 -  
4 -  
5 -  
6 -  
7 -  
8 -  
9 -  
10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° 49 / 2013.

## *"DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AOS CIDADÃOS E CONTRIBUINTES EM ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL".*

O povo do município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o estabelecimento/órgão da rede pública municipal obrigado a atender os cidadãos e contribuintes no prazo de 15 (quinze) minutos contados do momento em que ele entrar na fila de atendimento.

Parágrafo único. Entende-se por tempo de espera o computado desde a entrada do cidadão e/ou contribuinte na fila até o início do efetivo atendimento.

Art. 2º. O estabelecimento/órgão da rede pública municipal fornecerá ao cidadão/contribuinte senha de atendimento, na qual constem o número de ordem de chegada, a data e a hora exata de sua entrada no estabelecimento.

Art. 3º. O estabelecimento/órgão da rede pública municipal implantará, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento desta lei.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator à multa diária de 20 UREF-MC.

Art. 5º. Não será considerada infração à lei a não observância do tempo de espera decorrente de problemas na transmissão de dados e falta de energia elétrica.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

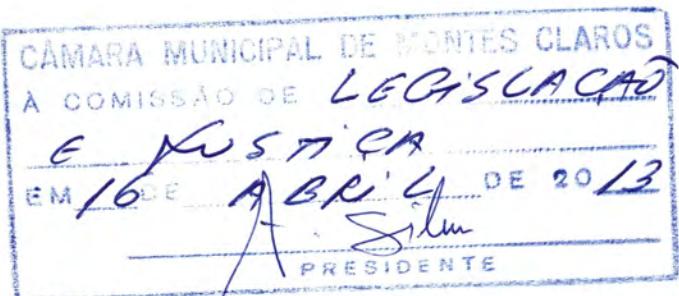
Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 08 de abril de 2013

  
Vereador Fernando Antônio Dias de Andrade

Fernando Antônio D. de Andrade  
(FERNANDO ANTONIO DO FUTURO)  
VEREADOR





## JUSTIFICATIVA

A presente Proposição justifica-se pela necessidade do cidadão em ser tratado com respeito, com dignidade... Deve-se respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana. A vida cotidiana, os afazeres, não permitem mais que os cidadãos fiquem por conta de filas, perdendo tempo para resolverem suas pendências. A população clama pela solução deste problema...

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 049/2013 QUE “Dispõe sobre o atendimento aos cidadãos e contribuintes em estabelecimentos da rede pública municipal”, de autoria do Vereador Fernando Antônio dias de Andrade.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo obrigar os estabelecimentos/órgãos públicos municipais a atender aos cidadãos no prazo de 15 (quinze) minutos.

Entretanto, ao nosso sentir, referido projeto revela-se ilegal, por ferir o princípio constitucional da independência dos poderes, haja vista que cria novas funções e atribuições para o Executivo Municipal, bem como despesas, e ainda, prevê o pagamento de multa de 20 UREF-MC, ou seja, o Município pagaria uma multa para o próprio Município, o que não seria possível.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 17 de abril de 2013.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



# Câmara Municipal de Montes Claros - MG

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE Nº 49/2013

**AUTOR:** Ver. Fernando Antônio Dias de Andrade

**MATÉRIA:** Dispõe Sobre o Atendimento aos Cidadãos e Contribuintes em Estabelecimentos da Rede Pública Municipal.

### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 16/04/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 19/04/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da presente proposição é a de estabelecer o prazo de 15(quinze) minutos para que os estabelecimentos/órgãos da rede pública municipal atenda os cidadãos.

Não obstante a relevância social da matéria, observa-se que o projeto invade a competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação para órgãos públicos municipais, gerando atribuições e despesas.

Desta forma, a norma contraria a Lei Orgânica Municipal, art. 51, inciso III, o qual estabelece que a competência para legislar sobre organização dos serviços e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública é exclusiva do Chefe do Executivo.

Por outro lado, o projeto de lei cria, no art. 4º multa diária de 20 UREF – MC , como penalidade para o estabelecimento que descumprir a norma, o que não seria possível por duas razões: primeiro porque Município pagaria a multa para si próprio e segundo porque cria despesas não previstas no orçamento.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição incide em vício de iniciativa e fere normas legais e princípios constitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2013.

residente Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto: